CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24 / 11 / 94

PROJETO DE LEI Nº 307/94

ASSUNTO: DISPENSA A RENOVAÇÃO ANUAL DAS ISENÇÕES DO IPTU, CONCEDE REMISSÃO FISCAL, INSTITUI REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR PREFEITO MUNICIPAL - MENSAGEM - 0112

LEI Nº 7640 DE 20 / 12 / 94

DIOM Nº 10510 DE 23 / 12 / 94

ARQUIVO 07.03.95

DIGITALIZADO
EM: 25 / 10 / 00
Roberta Regis
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 076401994
Projeto: 03071994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: IPTU

307/94 -
men - 112/94

Departamento Legislativo
04/01/95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

LEI Nº 7640 DE 20 DE Dezembro DE 1994.

Dispensa a renovação anual das isenções do IPTU, concede Remissão Fiscal, instui Regime de Substituição Tributária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, que obtiveram isenção desse tributo no exercício de 1994 e que continuarem satisfazendo todas as exigências da Lei 6.470, de 21.06.89, fica assegurada a renovação automática desse benefício a partir do exercício fiscal de 1995.

Art. 2º - Aos contribuintes do IPTU que obtiverem o reconhecimento da isenção do tributo a partir do exercício de 1995, fica também assegurada a renovação automática do benefício, nos anos subsequentes, desde que continuem satisfazendo as exigências da Lei 6.470.

Art. 3º - Fica assegurada à Secretaria de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências da Lei 6.470.

Art. 4º - O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão, e não procurar à Secretaria de Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - pagamento do imposto com todos os seus acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;

II - multa de 100% (cem por cento) do im

relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III - às empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

IV - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

VI - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VII - as empresas que explorem serviçosde planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII - as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX - aos Órgãos e as Empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis.

§ 1º - Caso não efetue o desconto na fonte, o responsável pela retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 2º - O contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo.

Art. 10 - Fica acrescentada à tabela IV anexa à Lei nº 4.144, de 27.12.72, um item com a seguinte redação:

- Pela emissão da guia de recolhimento do ISS - 10% da UFMF.

Art. 11 - Ficam automaticamente remidos os débitos de pessoas físicas resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 30.06.94, cujo valor monetariamente corrigido, seja igual ou inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMF), vigente na data desta Lei.

§ 1º - Os créditos remidos na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sidos executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, por parte da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por unidade imobiliária autônoma, lançados até 30.06.94.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, lançados até 30.06.94.

§ 4º - O proprietário de mais de uma unidade imobiliária autônoma não gozará dos benefícios constantes do (§ 2º) deste artigo.

Art. 12 - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 13 - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - às Companhias de Aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II - as incorporadoras e construtoras, em

que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a respectiva guia de recolhimento a repartição fiscal, para autenticação e controle;

V - 20 (vinte) UFMFs o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documentos necessários à apuração de prestação de serviços.

Art. 8º - Fica acrescentado ao art. 44 da Lei 4.144, de 27.12.72, o inciso VI, com a seguinte redação:

VI - 5 (cinco) UFMFs:

a) pela perda ou extravio de documentos fiscais;

b) pela não apresentação, no prazo regulamentar, da declaração anual de receitas e encargos.

Parágrafo único - Poderá a administração tributária, quando alegada a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.

Art. 9º - Os itens II e III da tabela anexa a Lei nº 4.144, de 27.12.72, passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	COM BASE NA UFMF
9. Profissionais de Nível Superior ou Equiparados	6 UFMF/ANO
10. Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	3 UFMF/ANO
11. Motoristas autônomos	2 UFMF/ANO
12. Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	1 UFMF/ANO

ITEM III - TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	COM BASE NA UFMF
13. Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade .	1,5 UFMF/MÊS

posto incidente sobre o imóvel beneficiado com a isenção;

Parágrafo único - O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância da exigência constante do "caput" deste artigo pelo isento, ficará sujeito as penalidades previstas nos incisos I e II, retro.

Art. 5º - O art. 11 da Lei nº 6.545, de 29.11.89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao preço dosserviços, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões publicas sem a devida chancela, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMFs por infração constatada, ou de 100% (cem por cento) do valor do serviço não submetida à tributação, a que for maior, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste".

Art. 6º - Será passível de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais, do Município de Fortaleza (UFMF);

I - o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV e VI do art. 5º da Lei 4.144, de 27.12.72;

II - quem, de qualquer modo, infrigir obrigação acessória para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

Art. 7º - Os incisos II a V do art. 44, da Lei 4.144, de 27.12.72 passam a vigorar com a seguinte redação:

II - 5 (cinco) UFMFs quemdeixar de declarar a propriedade de imóvel situado no município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel construído;

III - 3 (três) UFMFs quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte de imóvel, bem como a ocorrência de quaisquer outros atos ou surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

IV - de 30% (trinta por cento) da UFMF ao mês, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza

§ 3º - O imposto, em cada caso, será retido de acordo com a tabela I, anexa a Lei 4.144, de 27.12.72;

Art. 14 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploraçaõ desses equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo, compreende também multa, e quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vira ser recolhido com atraso.

Art. 15 - Poderá o Poder Executivo, no interesse da administração tributária, estender o regime de substituição de que trata o art. 13 desta Lei a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para aplicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 20 de setembro de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

0 1 1 2

MENSAGEM No. /94 Fortaleza, 23 de novembro de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 662
DATA: 23/11/94
HORA: 17:00 hs.
Bely
Funcionário

Excelentissimo Senhor Presidente,

Submetemos à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispensa a renovação anual das isenções do IPTU, concede remissão fiscal para créditos de pequena monta, institui regime de substituição tributária, e dá outras providencias.

A renovação anual das isenções fiscais do IPTU além de obrigar os beneficiários a exibir repetidamente os mesmos comprovantes, implica em grande volume de serviços para o Fisco.

Tal providencia, Senhor Presidente, além de extremamente desburocratizante, objetiva, sobretudo, facilitar a vida de pessoas pobres, viúvas, inválidos permanentemente para o trabalho, ex-combatentes e servidores públicos municipais.

Os pequenos créditos fiscais em atraso, estão a sobrecarregar nosso sistema de controle e gerenciamento da Dívida Ativa, sendo o montante a ser anistiado de insignificante expressão em confronto com o total de débitos em atraso.

Por outro lado, a medida reveste-se de elevado sentido social, uma vez que beneficiará cerca de 60.000 (sessenta mil) contribuintes de baixa renda.

O instituto da substituição tributária é um instrumento importantissimo no combate a evasão fiscal, que vem sendo largamente usado pelas diversas esferas de governo, uma vez que simplifica e racionaliza a ação fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Faz-se necessária, portanto, a sua implantaçao no Municipio de Fortaleza, a fim de que se possa acompanhar e controlar com maior rigor a arrecadaçao tributária sobre as atividades submetidas ao regime de substituiçao.

Diante da relevancia da matéria, solicitamos adotar na sua tramitaçao, Regime de Urgencia, ao amparo do Art. 42 da Lei Organica.

PALACIO DA CIDADE, 23 de novembro de 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Excelentissimo Senhor
DR. VEREADOR JOSE SARTO NOGUEIRA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Eurico
Tele COMO RELATOR
Em 01/12/94
Presidente

Projeto de LEI No. 307/94 DE 23/11 DE 1994.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 29/11/94
Presidente

DISPENSA A RENOVAÇAO ANUAL DAS ISENÇOES DO IPTU, CONCEDE REMISSAO FISCAL, INSTITUI REGIME DE SUBSTITUIÇAO TRIBUTARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. - Aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que obtiveram isençao desse tributo no exercício de 1994 e que continuarem satisfazendo todas as exigências da Lei 6.470, de 21.06.89 , fica assegurada a renovaçao automática desse benefício a partir do exercício fiscal de 1995.

Art. 2o. - Aos contribuintes do IPTU que obtiverem o reconhecimento da isençao do tributo a partir do exercício de 1995, fica também assegurada a renovaçao automática do benefício, nos anos subsequentes, desde que continuem satisfazendo as exigências da Lei 6.470 .

Art. 3o. - Fica assegurada à Secretaria de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovaçao das exigências da Lei 6.470.

Art. 4o. - O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condiçao necessária à concessao, e nao procurar à Secretaria de Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sançoes:

I - Pagamento do imposto com todos os seus acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;

II - Multa de 100% (cem por cento) do imposto incidente sobre o imóvel beneficiado com a isençao;

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 307/94
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Finanças e Orçamento
EM. 29/11/94
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 13/12/1994
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/1994
PRESIDENTE

Parágrafo Único - O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrencia da inobservância da exigencia constante do "caput" deste artigo pelo isento, ficará sujeito as penalidades previstas nos incisos I e II, retro.

Art. 5o. - O art. 11 da Lei 6.545, de 29.11.89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11- A Falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao preço dos serviços, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões publicas sem a devida chancela, sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) UFMFs por infração constatada, ou de 100% (cem por cento) do valor do serviço não submetido à tributação, a que for maior, sem prejuizo da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste".

Art. 6o. - Será passível de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais, do Município de Fortaleza (UFMF);

I - O sujeito passivo que infringir o disposto nos Incisos I, III, IV e VI do Art. 5o. da Lei 4.144, de 27.12.72;

II - Quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

Art. 7o. - Os incisos II a V do Art. 44, da Lei 4.144, de 27.12.72 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - 5 (cinco) UFMFs quem deixar de declarar a propriedade de imóvei situado no município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel construído;

III - 3 (tres) UFMFs quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte de imóvel, bem como a ocorrencia de quaisquer outros atos ou o surgimento de circunstancias que possam afetar a incidencia, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

IV - De 30% (trinta por cento) da UFMF ao mes, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que, nao tendo auferido receita tributàvel, deixar de apresentar, no prazo regulamentar,a respectiva Guia de Recolhimento a repartiçao fiscal, para autenticaçao e controle;

V - 20 (vinte) UFMFs o contribuinte que recusar a exibiçao de livros ou documentos fiscais, embaraçar a açao fiscal, ou sonegar documentos necessàrios à apuraçao de prestaçao de serviços.

Art. 8o. - Fica acrescentado ao Art. 44 da Lei 4.144, de 27.12.72, o inciso VI , com a seguinte redaçao:

VI - 5 (cinco) UFMFs:
a) pela perda ou extravio de documentos fiscais;
b) pela nao apresentaçao,no prazo regulamentar, da declaraçao anual de receitas e encargos.

PARAGRAO UNICO - Poderá a administraçao tributária, quando alegada a ocorrencia de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstancias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infraçao.

Art. 9o. - Os itens II e III da tabela anexa a Lei no. 4144, de 27.12.72, passam a vigorar com a seguinte redaçao:

"ITEM II - TRIBUTAÇAO DO PROFISSIONAL AUTONOMO	COM BASE NA UFMF
9. Profissionais de Nivel Superior ou Equiparados	6 UFMF/ANO
10. Profissionais de nivel médio e agentes auxiliares do comércio	3 UFMF/ANO
11. Motoristas autonomos.....	2 UFMF/ANO

12. Profissionais de nível primário nao caracterizados como trabalhadores avulsos.....	1 UFMF/ANO

ITEM III - Tributaçao das sociedades de profissionais	COM BASE NA UFMF
13. Por cada profissional, sócio, empregado ou nao, que preste serviços em nome da sociedade	1,5 UFMF/MES

Art. 10 - Fica acrescentado à tabela IV anexa à Lei 4.144, de 27.12.72, um item com a seguinte redaçao:

- Pela emissao da Guia de Recolhimento do ISS - 10% da UFMF.

Art. 11 - Ficam automaticamente remidos os débitos de pessoas fisicas resultantes de impostos, taxas e multas por infraçao de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou nao, lançados até 30.06.94, cujo valor monetariamente corrigido, seja igual ou inferior a 2 (duas) UNIDADES FISCAIS DO MUNICIPIO (UFMF), vigente na data desta Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os créditos remidos na forma deste artigo, serao excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sido executados serao objeto de petiçao de arquivamento do processo, por parte da Procuradoria Geral do Municipio.

PARAGRAFO SEGUNDO - Quando se tratar de crédito oriundo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse Imposto , por unidade imobiliária autonoma, lançados até 30.06.94.

PARAGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, lançados até 30.06.94.

PARAGRAFO QUARTO - O proprietário de mais de 01 (uma) unidade imobiliária autonoma nao gozará dos beneficios constantes do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 12 - O disposto na presente lei nao implicará em restituiçao de quantias, nem compensaçao de dívidas.

Art. 13 - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retençao e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - As Companhias de Aviaçao, em relaçao às comissoes pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

II - As incorporadoras e construtoras, em relaçao às comissoes pagas pelas corretagens de imóveis;

III - As empresas seguradoras, em relaçao às comissoes pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

IV - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relaçao às comissoes pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - As operadoras de cartoes de crédito, em relaçao aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Municipio;

VI - As instituiçoes financeiras, em relaçao ao pagamento dos serviços de guarda, vigilancia, conservaçao e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mao-de-obra;

VII - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistencia médica, hospitalar e congeneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convenios, em relaçao aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoçao de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicomios, casas de saúde, de repouso e de recuperaçao, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congeneres;

VIII - As construtoras, em relaçao aos serviços subempreitados;

IX - Aos Orgaos e as empresas da Administraçao Direta e Indireta do Municipio, bem como Autarquias, Fundaçoes, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista federais e estaduais, em relaçao aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de guarda, vigilancia, conservaçao e limpeza de imóveis.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Caso nao efetue o desconto na fonte, o responsável pela retençao ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto nao descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correçao monetária.

PARAGRAFO SEGUNDO - O contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo nao retido nos casos previstos neste artigo.

PARAGRAFO TERCEIRO - O imposto, em cada caso, será retido de acordo com a tabela I, anexa a Lei 4.144 de 27.12.72;

Art. 14 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploraçao desses equipamentos.

PARAGRAFO UNICO - A solidariedade de que trata este artigo, compreende também multa, e quando for o caso, juros e correçao monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 15 - Poderá o poder executivo, no interesse da administraçao tributária, estender o regime de substituiçao de que trata o Art. 13 desta Lei a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para aplicaçao desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicaçao revogadas as disposiçoes em contrário.

PALACIO DA CIDADE, EM DE NOVEMBRO DE 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 16 /94

AO PROJETO DE LEI Nº 307/94

MENSAGEM 0112

07/12/1994

O Chefe do Executivo Municipal submeteu a apreciação do Plenário desta casa o Projeto de Lei nº 307/94 oriundo da Mensagem nº 0112/94 que "Dispensa a renovação anual das isenções do IPTU, concede remissão fiscal para créditos de pequena monta, institui regime de substituição tributária e dá outras providências".

Tal matéria objetiva facilitar a vida de pessoas pobres, viúvas, inválidos permanentemente para o trabalho, ex-combatentes e servidores públicos municipais, além de ser medida desburocratizante.

Isto posto, somos pela aprovação da matéria.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de Dezembro de 1994.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 307/94.

APROVADO
EM 14/12/1994
Presidente

Dispensa a renovação anual das isenções do IPTU, concede Remissão Fiscal, instui Regime de Substituição Tributária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Aos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, que obtiveram isenção desse tributo no exercício de 1994 e que continuarem satisfazendo todas as exigências da Lei 6.470, de 21.06.89, fica assegurada a renovação automática desse benefício a partir do exercício fiscal de 1995.

Art. 2º - Aos contribuintes do IPTU que obtiverem o reconhecimento da isenção do tributo a partir do exercício de 1995, fica também assegurada a renovação automática do benefício, nos anos subsequentes, desde que continuem satisfazendo as exigências da Lei 6.470.

Art. 3º - Fica assegurada à Secretaria de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências da Lei 6.470.

Art. 4º - O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão, e não procurar à Secretaria de Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - pagamento do imposto com todos os seus acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato;

II - multa de 100% (cem por cento) do im

posto incidente sobre o imóvel beneficiado com a isenção;

Parágrafo único - O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU, em decorrência da inobservância da exigência constante do "caput" deste artigo pelo isento, ficará sujeito as penalidades previstas nos incisos I e II, retro.

Art. 5º - O art. 11 da Lei nº 6.545, de 29.11.89 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A falta de emissão de nota fiscal ou fatura de serviços, bem como a emissão desses documentos por valor inferior ao preço dosserviços, e a exposição à venda de ingressos ou cartões para diversões públicas sem a devida chancela, sujeitam o infrator a multa de 10 (dez) UFMFs por infração constatada, ou de 100% (cem por cento) do valor do serviço não submetida à tributação, a que for maior, sem prejuízo da cobrança do tributo devido e dos acréscimos pelo não recolhimento deste".

Art. 6º - Será passível de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais, do Município de Fortaleza(UFMF);

I - o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV e VI do art. 5º da Lei 4.144, de 27.12.72;

II - quem, de qualquer modo, infrigir obrigação acessória para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

Art. 7º - Os incisos II a V do art. 44, da Lei 4.144, de 27.12.72 passam a vigorar com a seguinte redação:

II - 5 (cinco) UFMFs quemdeixar de declarar a propriedade de imóvel situado no município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel construído;

III - 3 (três) UFMFs quem deixar de comunicar à Secretaria de Finanças a realização de reformas, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte de imóvel, bem como a ocorrência de quaisquer outros atos ou surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

IV - de 30% (trinta por cento) da UFMF ao mês, o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza

que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar, no prazo regulamentar, a respectiva guia de recolhimento a repartição fiscal, para autenticação e controle;

V - 20 (vinte) UFMFs o contribuinte que recusar a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documentos necessários à apuração de prestação de serviços.

Art. 8º - Fica acrescentado ao art. 44 da Lei 4.144, de 27.12.72, o inciso VI, com a seguinte redação:

VI - 5 (cinco) UFMFs:

a) pela perda ou extravio de documentos fiscais;

b) pela não apresentação, no prazo regulamentar, da declaração anual de receitas e encargos.

Parágrafo único - Poderá a administração tributária, quando alegada a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração.

Art. 9º - Os itens II e III da tabela anexa a Lei nº 4.144, de 27.12.72, passam a vigorar com a seguinte redação:

ITEM II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	COM BASE NA UFMF
9. Profissionais de Nível Superior ou Equiparados	6 UFMF/ANO
10. Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	3 UFMF/ANO
11. Motoristas autônomos	2 UFMF/ANO
12. Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	1 UFMF/ANO

ITEM III - TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	COM BASE NA UFMF
13. Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade .	1,5 UFMF/MÊS

Art. 10 - Fica acrescentada à tabela IV anexa à Lei nº 4.144, de 27.12.72, um item com a seguinte redação:

- Pela emissão da guia de recolhimento do ISS - 10% da UFMF.

Art. 11 - Ficam automaticamente remidos os débitos de pessoas físicas resultantes de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, lançados até 30.06.94, cujo valor monetariamente corrigido, seja igual ou inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMF), vigente na data desta Lei.

§ 1º - Os créditos remidos na forma deste artigo, serão excluídos da listagem correspondente na esfera administrativa, e os que já tenham sidos executados serão objeto de petição de arquivamento do processo, por parte da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, IPTU, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, por unidade imobiliária autônoma, lançados até 30.06.94.

§ 3º - Quando se tratar de crédito oriundo do Imposto Sobre Serviços - ISS, o valor a ser considerado para fins do cancelamento de que trata este artigo será o somatório dos valores atualizados desse imposto, lançados até 30.06.94.

§ 4º - O proprietário de mais de uma unidade imobiliária autônoma não gozará dos benefícios constantes do (§ 2º) deste artigo.

Art. 12 - O disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias, nem compensação de dívidas.

Art. 13 - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - às Companhias de Aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transportes de cargas;

II - as incorporadoras e construtoras, em

relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

III - às empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados;

IV - às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

V - as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

VI - às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

VII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII - as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IX - aos Órgãos e as Empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis.

§ 1º - Caso não efetue o desconto na fonte, o responsável pela retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 2º - O contribuinte terá a responsabilidade supletiva do pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo.

§ 3º - O imposto, em cada caso, será retido de acordo com a tabela I, anexa a Lei 4.144, de 27.12.72;

Art. 14 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploraçaõ desses equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo, compreende também multa, e quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 15 - Poderá o Poder Executivo, no interesse da administração tributária, estender o regime de substituição de que trata o art. 13 desta Lei a outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares para aplicação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE Dezembro DE 1994.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

MAPR

Ofício nº 2034 /94

Fortaleza, 15 de dezembro de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DISPENSA A RENOVAÇÃO ANUAL DAS ISENÇÕES DO IPTU, CONCEDE REMISSÃO FISCAL, INSTITUI REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011